



PARECER

Ref. Indicação nº 42/2026, de autoria do Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros, Prof. Dr. CHRISTIANO FALK FRAGOSO, para emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 190, de 2022, de autoria do Deputado PAULO RAMOS (PDT/RJ), que visa inserir parágrafo único no artigo 233 do Código Penal, para fins de excluir do conceito de ato obsceno a “mera exposição do corpo humano, nem sua exposição, acima da linha da cintura, em qualquer ambiente público, destacadamente em áreas de banho como praias, margens de rios, piscinas e assemelhados”.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal – Ato obsceno (art. 233 do CP) – Exclusão de crime – Topless.

Senhora Presidente,

Atendendo designação do Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal deste Instituto, Prof. Dr. CHRISTIANO FARAGOSO, passa-se a examinar a Indicação nº 42/2026, que trata do Projeto de Lei registrado na Câmara dos Deputados sob o nº 190/2022, apresentado ao Parlamento pelo Deputado PAULO RAMOS (PDT/RJ), cujo escopo, em resumo, é excluir da incriminação prevista no artigo 233 do Código Penal a exibição do corpo humano acima da linha da cintura. É conhecido nos bastidores do Congresso Nacional como “PL do topless”¹.

¹ Anglicismo que provém da expressão *top less*: sem a parte de cima, em tradução livre.

1. Relatório

Como assinalado acima, a propositura em apreço visa a inserção de parágrafo único no artigo 233 do Código Penal, disposição que tipifica do crime de ato obsceno:

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Não se considera ato obsceno a mera exposição do corpo humano, nem sua exposição, acima da linha da cintura, em qualquer ambiente público, destacadamente em áreas de banho como praias, margens de rios, piscinas e assemelhados.

A justificativa que embasa o projeto parte do princípio de que o tipo penal em questão “é excessivamente aberto e possui significado relativo, pois sua interpretação é passível de modificação em razão de valores culturais inerentes à coletividade do local do fato, bem como de decurso de tempo”.

Segundo o proponente, em razão dessa subjetividade a constitucionalidade do citado dispositivo está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal que, em 30/03/2018, reconheceu a presença de Repercussão Geral no RE nº 1093553, por possível afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal), no que se refere à taxatividade do tipo penal. O Tema 989 do STF extraído do RE em questão, tem a seguinte redação:

Discussão sobre a constitucionalidade do art. 233 do Código Penal (Praticar ato obsceno em local público, ou aberto ou exposto ao público) por suposta afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição da República) no que se refere à taxatividade do tipo penal descrito.

O caso em escrutínio é interessante: um homem foi denunciado porque “masturbou-se em via pública, exibindo seus órgãos genitais a diversas pessoas que por ali passavam”. Inconformado com a condenação em primeira instância à pena de quatro meses de detenção, substituída por restritiva de direitos, o réu apelou, sendo o recurso provido pela Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do

Rio Grande do Sul, ao fundamento de atipicidade da conduta, “por traduzir violação ao princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal), examinado este por uma de suas vertentes, ou seja, a taxatividade”.

Quando do julgamento do apelo, enfatizou-se que o art. 233 do CP, ao tipificar a conduta de “praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público”, não define quais ações podem ou não ser qualificadas como “obscenas”, sendo “perfeitamente possível ao legislador alcançar um grau maior de determinação das condutas que podem ser tidas por obscenas, tarefa que, sem que isso importe em flagrante violação à taxatividade, não pode ser transferida ao Judiciário, que estaria a avançar, indubitavelmente, na seara legislativa”.

Prossegue o proponente aduzindo que, “na prática, qualquer comportamento incômodo pode ser reconhecido como obsceno, como o topless, quando uma mulher fica com os seios à mostra”. Para o Parlamentar fluminense, a vacuidade da disposição penal pode implicar em “tratamento mais rigoroso a determinadas pessoas, somente com base em seu gênero, o que configura violação ao princípio da isonomia, pois um indivíduo do sexo masculino transitando sem camisa em locais públicos dificilmente será abordado pela prática do crime do art. 233 do Código Penal”. O Deputado salienta que “há uma erotização do seio feminino que precisa ser superada”.

“Não desconhecemos que reconhecer a liberdade do corpo da mulher é um tema que encontra muita resistência e depende de um amadurecimento da sociedade, no sentido de adotar uma percepção funcional e alimentar dos seios”.

Para encerrar sua exposição o parlamentar assinala que o que se pretende com a proposição “é dar o primeiro passo, permitindo a prática de topless em ambientes próprios para banho”.

A ficha virtual de acompanhamento processual no STF noticia que os autos do RE estão conclusos ao Relator, Ministro LUIZ FUX, desde 14/04/2026. No que tange ao trâmite do PL na Câmara, em pesquisa realizada pelo subscritor no sítio eletrônico do parlamento verificou-se que o PL nº 190/2022 segue em andamento,

estando apensado ao PL nº 413/2022, de autoria do Deputado HILDO ROCHA (MDB/MA), que tem o mesmo teor, correndo ambos em conjunto.

Em primeira apreciação, a Mesa Diretora da Câmara determinou o encaminhamento dos dois Projetos para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que já se manifestou sobre a matéria, tendo o Deputado DIEGO GARCIA (União Brasil/PR), designado relator, emitido parecer pela rejeição de ambos os projetos, em posição diametralmente oposta à Justificativa do proponente.

Vale anotar que o jovem parlamentar paranaense revela perfil conservador, apresentando-se em sua página no sítio da Câmara dos Deputados como defensor da “vida e da família”². Fiel aos princípios que defende, posicionou-se nos seguintes termos:

A despeito dos argumentos explicitados pelos autores na justificativa das proposições a fim de fundamentar tal descriminalização, entendemos diversamente no tocante à interpretação do art. 233 do Código Penal.

É fundamental que mantenhamos a tutela penal do pudor público tal qual se encontra disciplinada, mantendo hígida a constituição desta norma, sobretudo pela desnecessidade de fazê-lo, considerando as profundas diferenças culturais do nosso País, plasmadas também na diversidade de posições quanto à moral e os bons costumes.

E por estas diferenças produzirem desigualdades que colocam a mulher em posição vulnerável na sociedade é que existem tipos penais como o do art. 233 do Código Penal, que atuam no combate à hipersexualização e a formas de violência contra a mulher.

Entendemos que este tipo penal tem exata abrangência para coibir práticas que possam ferir o pleno exercício da cidadania de mulheres em nosso País.

Nossa conclusão é, pois, que as proposições em exame carecem dos indispensáveis requisitos de conveniência e oportunidade para sua implementação.

Em obediência ao rito legislativo, o PL seguirá agora para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer. Concluída essa fase irá ao Plenário para ser votado. Estes são os fatos e a matéria jurídica em debate.

² Disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/178929>. Acesso em 07/05/2026

2. Análise

Duas vertentes devem ser analisadas neste Parecer:

- i) definir se o busto da mulher deve ser ocultado em locais públicos de banho, porque assim exige a moralidade vigente, configurando a prática de “ato obsceno”, por atentar ao pudor;
- ii) definir se deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da disposição penal em questão, independentemente de questões morais subjacentes, por faltar à construção típica constante do artigo 233 do CP atendimento ao requisito da taxatividade, que integra o postulado da reserva legal, dada a carência de exatidão do elemento normativo “ato obsceno”.

2.1. Nudez do busto feminino pudor e valores morais vigentes no tempo e no espaço

Na generalidade, a doutrina classifica como *obsceno* o ato “que ofende o pudor ou a vergonha, ou seja, um sentimento de repulsa e humilhação criado por um comportamento indecoroso”. Configura-se o tipo quando ato com tais características é praticado em lugar público, aberto ou exposto ao público³.

Desde longa data a jurisprudência associa o cometimento deste delito a condutas como urinar ou masturbar-se em público e à prostituição pedestre, o *trottoir* que comumente os profissionais do sexo, tanto homens quanto mulheres, fazem em determinados pontos da cidade, expondo partes do corpo para angariar sua luxuriosa clientela. Veja-se o seguinte aresto, criminalizando travestidos por prática de ato obsceno:

Se vestimentas íntimas não são traje adequado para a mulher exhibir na rua, à noite, em qualquer lugar aberto ao público, salvo em ambientes de tolerância sexual, muito mais ofendem o senso comum do pudor quando usadas por homens, uma vez que, além de inusitado, se revestirá de anormalidade física, sexual, sentimental, espiritual. Trata-se, pois, de um ato lúbrico, corrompido, torpe, obsceno, portanto⁴.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2004, volume 4, p. 106.

⁴ TACRIM/SP – Apelação Criminal – Relator TOMAZ RODRIGUES – RT 536/330, in: FRANCO, Alberto Silva (*et alli*). *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 2605.

Há também registros na crônica forense considerando caracterizado o crime de ato obsceno o fato de alguém despir-se ou usar “trajes sumários” para banhos em locais públicos, notadamente em se tratando de mulher, como exemplifica este acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Constitui ato obsceno o se apresentar uma mulher em lugar exposto ao público em trajes sumários ou completamente despida, para tomar banhos, porque fere o pudor público⁵.

O tema divide opiniões e encerra alguma complexidade na medida em que serão os valores ético-morais vigentes em determinada sociedade e em certo intervalo temporal, que irão definir quais atos podem ser considerados obscenos e ofensivos ao pudor⁶. Tais valores, contudo, não são estanques. Antes disso, “são gerados por uma atividade social que trabalha sob condições históricas e materiais diferentes e, portanto, mudam de conteúdo”⁷.

Não por outras razões, já anotava NELSON HUNGRIA em seus Comentários ao Código Penal (1947), que o ultraje público ao pudor “é uma destas entidades criminais cuja identificação prática nos dá a conhecer o quanto a *consuetudo* [costume, hábito, uso⁸] é uma força viva na esfera do direito penal”. Sendo assim, segue HUNGRIA, “para a fixação do conceito de *pudor público*, objetividade jurídica do crime em questão, é imprescindível que se consultem os hábitos sociais variáveis,

⁵ TJSP – Apelação Criminal – Relator BARBOSA PEREIRA – RT 328/392, in: FRANCO, Alberto Silva. *Cit.* p. 2606.

⁶ Sentimento de “vergonha, constrangimento de base geralmente cultural, para falar a respeito ou praticar determinados atos ligados à área da sexualidade, das funções fisiológicas, dos sentimentos íntimos, da afetividade, etc.; recato, decência, pudicícia, pundonor”. HOUAISS, Antônio (*et alli*). *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2331.

⁷ LIMA, Hermes. *Introdução à Ciência do Direito*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Universitária Freitas Bastos, 1976, p. 13.

⁸ TORRINHA, Francisco. *Dicionário Latino -português*, 2ª ed. Porto: Gráficos Reunidos Ltda, 1982, p. 195.

no espaço e no tempo, no seio de um mesmo povo e até no âmbito de uma mesma cidade”. E dá o exemplo⁹:

Assim, se uma mulher, na praia de Copacabana, exhibe à crua luz tropical a sua provocante semi-nudez, somente incorrerá na reprovação dos moralistas caturras ou *démodés*; mas, se tiver o arrojo de fazer o mesmo na avenida Rio Branco, será infratora do artigo 233 do Código Penal”.

Para melhor apreciação do tema em estudo, que envolve, como se viu, o conceito fluido de moralidade e, conseqüentemente, de pudor, necessário proceder a breve levantamento histórico relativo aos usos e costumes atinentes à prática de banhos públicos e como as vestes utilizadas por mulheres nesta atividade foram se modificando com a passagem do tempo.

2.1.2. Esboço histórico

Foi somente no final do século XVII que tomar banho em rios ou praias se tornou uma atividade social. Como na época ainda não existiam vestes próprias para banho as pessoas nadavam nuas ou com alguma roupa improvisada.

No final do século XVIII e início do XIX o banho de mar passou a ter finalidade terapêutica, não se tratando de atividade ligada propriamente ao lazer. Tanto assim que, por exemplo, à D. João VI foi recomendado que mergulhasse suas pernas na água do mar para tratar de uma infecção nas pernas decorrente de picada de carrapato. Ainda hoje existe a “Casa de Banhos do Imperador”, localizada no bairro do Caju, Rio de Janeiro, sede do Museu da Limpeza Urbana, malgrado o histórico espaço siga fechado à visitação pública.

Foi apenas em meados do século XIX que roupas próprias foram confeccionadas e os banhos públicos se transformaram em folgedos. Mesmo assim, as mulheres só podiam se molhar ingressando nas chamadas “máquinas de banho”, uma espécie de carroça com um alçapão no soalho para acesso ao mar.

⁹ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1947, vol. VII, p. 282.



Figura 1. Máquinas de banho

Desde essa época para os dias que correm, passados bem mais de cem anos, foram criadas roupas mais apropriadas e confortáveis para banhos públicos pelas mulheres, dando-se novos feitios ao maiô feminino, que gradualmente foi se amoldando ao relevo do corpo da mulher e diminuindo de tamanho. Tal se dá, não sem muita resistência de setores conservadores, que se escandalizavam à medida que cada decote era aplicado aos novos modelos.

Para que se tenha ideia desses avanços e retrocessos, em 1905, a australiana Annete Kellerman, a primeira mulher que tentou cruzar o Canal da Mancha a nado, foi detida por indecência enquanto treinava numa praia pública em Boston, Massachussets, Estados Unidos da América. O fato ganhou repercussão nos jornais, conferindo, por outro lado, enorme popularidade aos seus maiôs, resultando na criação de marca própria, apresentada como linha exclusiva de roupa de banho para mulheres. Os maiôs "Annette Kellerman", como eram conhecidos, foram o primeiro passo para as roupas de banho femininas modernas.



Figura 2. Annette Kellerman

Entre as décadas de 20 e 30 do século XX, com as sucessivas femininas conquistas em vários campos (no Brasil, por exemplo, o direito ao voto para mulheres se dá em 1932¹⁰), o maiô ficou mais justo, encurtou e ganhou o status de símbolo sexy e glamour, o que não significa dizer, porém, que o modismo tenha superado uma recalcitrante aversão a mudanças sociais ou políticas mais rápidas destinadas à emancipação da mulher.



Figura 3. Maiôs década de 1920

¹⁰ Através do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, com a instituição do Código Eleitoral, as mulheres conquistaram o direito de votar.

Nos anos 1940 o maiô aparecerá ainda mais ajustado à sinuosidade do corpo feminino. As imagens abaixo, datadas do início dos anos 1950, dão a medida da novidade.



Figura 4: Praia de Ipanema – Porto Alegre
1952



Nos anos 1950, ingressa no mundo da moda de praia o maiô em duas peças. Criado em 5 de julho de 1946 pelo estilista francês Louis Réard, em Paris, causou bastante alvoroço. A ousadia logo ganhou o apelido de biquini, numa alusão ao atol de Bikini, Ilhas Marshall, Oceano Pacífico, onde, na época, se realizavam testes nucleares. Afinal, dizia-se, a exposição do abdome feminino nu causaria uma reação “explosiva” e de choque na sociedade, comparável ao impacto da bomba atômica. Foi o que se viu no filme de Roger Vadim, *E Deus criou a mulher*, de 1956, com a atriz Brigitte Bardot vestindo esta peça, ou melhor, as duas peças.



Figura 5: Louis Réard e modelo



Figura 6: Brigitte Bardot em cena do filme “E Deus Criou a Mulher

Ainda que nas décadas de 1940 e 1950 atrizes aparecessem em cena vestindo maios de duas peças, nos filmes estadunidenses havia restrições. A indústria cinematográfica de Hollywood não permitia que se mostrasse nas telas o umbigo feminino. A proibição decorria da rigorosa aplicação do Código Hays (ou *Motion Picture Production Code*)¹¹, que consistia num conjunto de regras de autocensura que vigorou de 1934 a 1968.

A Legião Nacional da Decência, também conhecida como Legião Católica da Decência, grupo americano fundado em 1934 pelo Arcebispo de Cincinnati, John T. McNicholas, se dedicava a identificar conteúdo questionável em filmes, o fazendo em nome do público católico. Os membros eram solicitados a prometer assistir apenas a filmes que não “ofendessem a decência e a moral cristã”. Para estes movimentos conservadores o umbigo era considerado uma parte erógena ou sensível demais, e sua exposição era tida como indecente.

Os cineastas europeus não sofriam esse tipo de autocensura e não demorou muito para que o cinema norte-americano, até então avesso à exibição dessa parte da

¹¹ homenagem a Will H. Hays, presidente da Associação de Produtores e Distribuidores de Filmes da América (MPPDA) de 1922 a 1945

anatomia feminina, aderisse ao modismo. As imagens de Úrsula Andress (*007 Contra o Satânico Dr. No* –1962) e Rachel Welch (*Mil Séculos Antes de Cristo* – 1966) derrubaram as resistências conservadoras que obnubilavam Hollywood.



Figura 7. Ursula Andress



Figura 8. Rachel Welch

No Brasil do início dos anos 1960 sequer o maiô inteiro tinha o beneplácito dos segmentos mais tradicionalistas da sociedade. Exemplo desse conservadorismo é o Decreto nº 51.182, de 11 de agosto de 1961, baixado pelo então Presidente da República, Jânio Quadros. Malgrado o desfile de misses fosse considerado uma verdadeira paixão nacional, tendo na modelo baiana Marta Rocha (e suas duas polegadas a mais) um ícone, o Decreto proibia que as concorrentes aparecessem nas passarelas “em traje de banho”.

Art. 1º Nos concursos de beleza, seleções de representantes femininas e semelhantes, as competidoras e participantes não poderão apresentar-se ou desfilar em trajes de banho sendo tolerado o uso de saíote.

Art. 2º As autoridades locais, encarregadas da Polícia de Costumes, tomarão as providências para o fiel cumprimento do estabelecido no artigo anterior.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A despeito disso, nestes mesmos anos 1960, Helô Pinheiro, a “Garota de Ipanema”, embalada pela Bossa Nova, popularizou o biquini, levando outras tantas moças a, assim vestidas, balançarem docemente a caminho do mar. Leila Diniz, mulher à frente do seu tempo, em 1971, em plena ditadura militar, pousou grávida envergando um biquini, comportamento que sacudiu as hostes tradicionalistas que não muito tempo antes, em 1964, marcharam com Deus pela democracia.



Figura 9. Helô Pinheiro – década de 1960

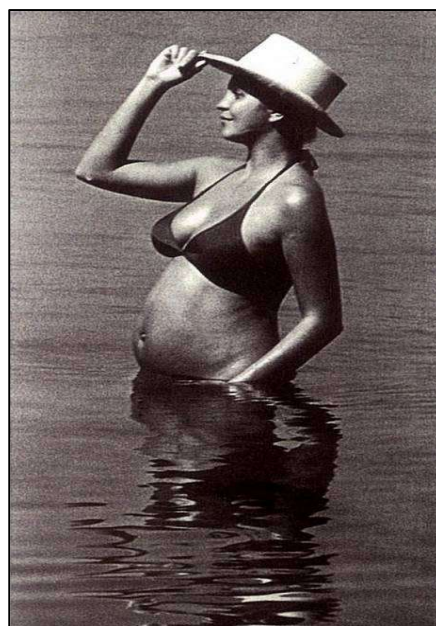


Figura 10. Leila Diniz - 1971

Estreia nessa profícua década (1960) mais um modismo, ainda que passageiro: o monoquini. “Avô” do topless, o traje é definido no léxico como “maiô feminino constituído de calça e, geralmente, suspensórios que passam pelos bicos dos seios”¹². A moda teve na modelo estadunidense Peggy Moffitt sua musa. Foi ela a pioneira a posar vestindo esse traje, criado pelo estilista austríaco Rudi Gernreich, em 1964.

No Brasil, desfiles e enquetes foram realizados para testar a popularidade da novidade praiana. A Revista do Globo, uma publicação gaúcha, entrevistou algumas pessoas na época tidas como influentes. Jacy Pinheiro, a própria editora da revista,

¹² HOLLANDA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 1155.

considerou que “o monoquíni é o sepulcro do pudor. É um dos últimos passos para a desmoralização da mulher. Moça que se preza não se expõe desta maneira descobrindo aos homens seus encantos secretos”. O costureiro Georges Rosier também não gostou: “Sou contra o monoquíni por uma questão estética. Prefiro um biquíni bem pequeno que revela a beleza do busto e não o mostra totalmente”¹³.

Enquanto as delegacias de costumes policiavam as praias brasileiras para reprimir o uso do monoquíni¹⁴, protesto protagonizado em 07/09/1968 na cidade de Atlantic City, EUA, pelo *Women's Liberation Movement*, antepassado do atual *#MeToo*, promoveu a queima de sutiãs e outras peças do vestuário feminino em protesto contra os concursos de misses que ali se realizavam, considerados pelo movimento como uma forma de exploração do corpo feminino pela sociedade machista¹⁵.

Não se pode deixar de anotar que o velho monoquíni é vestimenta bastante comportada quando comparada com o atual “fio dental”, criação de Alcindo Pereira da Silva, que vem às praias nos anos 1980, substituindo as tangas, que modelaram as mulheres nos anos 1970.

¹³ REVISTA DO GLOBO nº 878, de 01/08/1964.

¹⁴ Na época em que o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Contravenções Penais entraram em vigor (início da década de 1940), o comando geral das polícias civis dos Estados era realizado por Chefaturas de Polícia, que mantinham em sua estrutura administrativo-organizacional Delegacias de Costumes e Diversões Pública (1932-1959). Este segmento, mais adiante, a partir de outra ditadura, a militar, ganhou nova nomenclatura: Serviço de Censura e Diversões Públicas (1964-1988). As funções destas unidades eram as de exercer o controle de comportamentos com potencial para de afetar a honra e a dignidade das famílias, fiscalizando a venda ou mesmo a exposição de livros, desenhos e gravuras, filmes, peças teatrais e espetáculos em geral que ofendessem a moral ou que contivessem ameaças de subversão da ordem pública. Também entre as atribuições destas delegacias policiais estava a repressão à vadiagem e à mendicância, mas, sobretudo, à prostituição pedestre, o trottoir, que se fazia com a exibição de partes do corpo dos homens e mulheres em vias públicas, como o pênis, as nádegas e os seios. Hoje não existem mais delegacias especializadas em reprimir estas condutas, apesar da prostituição, da mendicância e do desemprego jamais terem deixado de saltar aos olhos de quem anda pelas ruas das cidades (Disponível em: <https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/delegacia-de-costumes-e-diversoes-do-rio-de-janeiro-2>. Acesso em 11/05/2026).

¹⁵ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/1968-nos-eua-da-queima-de-sutias-ao-metoo-22761125>. Acesso em 17/05/2026

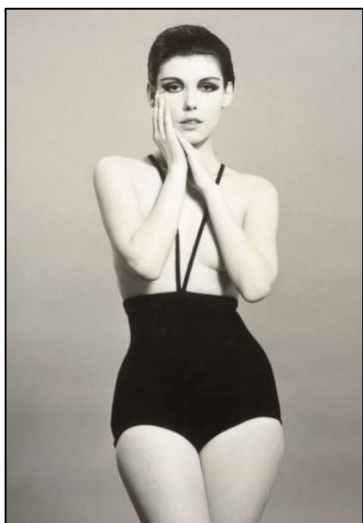


Figura 11. Peggy Moffitt vestindo o monoquini em 1964



Figura 12. Modelo usando biquini fio dental

O final dos anos 1970 e o início dos anos 1980 trouxe à luz movimentos artísticos e culturais que há muito estavam reprimidos. Inúmeras bandas de rock despontaram em todas as capitais, como a Blitz, Capital Inicial, Paralamas do Sucesso, Titãs, Skank etc. Também surgiram novos grupos teatrais e de dança, como, por exemplo, o Asdrubal Trouxe o Trombone (Rio de Janeiro) e Grupo Corpo (Belo Horizonte), nas artes plásticas nasce a “Geração 80”, com Beatriz Milhazes, Leonilson, Daniel Senise entre outros. E os cinemas exibiam as pornochanchadas...

Em meados da década de 1980 as praias, sobretudo as cariocas, refletiam estes anseios por liberdade no comportamento dos seus frequentadores, seja com a tolerância ao uso de maconha em determinados trechos da orla, de início nas dunas formadas com a instalação de um píer na imediações do bar Castelinho e mais tarde na altura da então Rua Montenegro (atual Vinicius de Moraes), depois que o navio Nobidor, em 1987, para fugir de uma abordagem policial, despejou no mar centenas de latas contendo a erva; seja com as banhistas dispensando a parte de cima do biquini, fazendo o topless, tudo isso com muita naturalidade e sem maiores incômodos por parte da polícia ou de outros frequentadores. No mesmo embalo, por seu turno, os homens mais descolados trajavam minúsculas tangas, como a que envergava o jornalista Fernando Gabeira, recém-chegado do exílio.

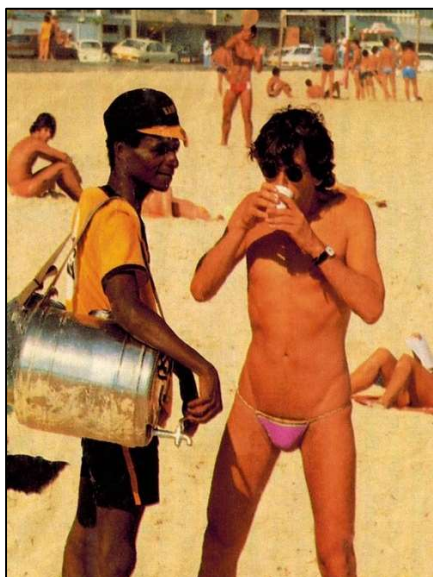


Figura 13. Fernando Gabeira - anos 1980



Figura 14. Monique Evans – Ipanema – anos 1980

Em Búzios, balneário granfino situado na região dos lagos, no Estado do Rio de Janeiro, nos anos 1980 a modelo Luiza Brunet não vestia o sutiã do biquini ao tomar banho de sol na Praia de Geribá, enquanto no bairro conhecido mundialmente como difusor da moda praiana, Ipanema, Rio de Janeiro, a apresentadora Monique Evans exibia os seios sem sofrer importunação, seja do público ou da polícia. Segundo ela: “Foi muito natural, porque eu ia à praia de topless, não usava sutiã de jeito nenhum. Nessa época tudo era mais livre, hoje em dia está tudo mais careta”¹⁶.

A percepção da ex-modelo é correta, pois nos dias que correm há setores sociais no Brasil que vêm se apegando a um tradicionalismo de costumes que retrocede a décadas passadas, comportando-se como se estivesse atado a convenções já superadas, fenômeno se revela com nitidez na oferta de produtos para banhos em locais públicos. Segundo descrição comercial veiculada na *web*, a moda de praia da assim chamada mulher cristã une tecidos tecnológicos com modelagens que oferecem maior cobertura para o corpo, decotes comportados, sem transparências e sem demarcar as sinuosidades da silhueta feminina. Há sítios eletrônicos na internet que privilegiam essas roupas mais recatadas, oferecendo opções de praia bastante discretas, inclusive

¹⁶ Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/04/20/monique-evans-diz-que-foi-cortada-de-emissoras-por-recusar-o-teste-do-sofa.htm>. Acesso em 14/05/2026.

para uso por mulheres que professam as denominações evangélicas mais rígidas¹⁷. Estes trajes, todavia, parecem inspirados nos maiôs que Annete Kellerman vestia há mais de um século.



Figura 15. Modelo Epulari 2026



Figura 16 Modelo 2026

Quanto ao ponto, não se pode negar que nos últimos 40 anos foi gradativamente ascendendo na sociedade brasileira um amplo movimento de matiz conservadora, aparentemente coincidente com o crescimento das igrejas evangélicas de inclinação neopentecostal, destacando-se a Igreja Universal do Reino de Deus, fundada em 1977, liderada pelo Bispo Edir Macedo.

Este movimento de cunho religioso estendeu-se para o campo político-institucional, formando-se no Congresso Nacional, em nome de Deus, bancada parlamentar muito resistente a avanços na pauta dos costumes, constituindo-se, nesse passo, uma Frente Parlamentar Evangélica composta por 228 parlamentares, sendo 202 deputados federais e 26 senadores, entre os quais o já mencionado Deputado DIEGO GARCIA (União Brasil/PR), relator o PL em apreço na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O Presidente dessa frente, Deputado GILBERTO NASCIMENTO

¹⁷ Disponível em: <https://www.useepulari.com.br/maio-feminino-vermelho-poliamida-com-bojo-protecao-solar-epulari>. Acesso em 19/05/2026.

(PSD-SP), em seu discurso de posse defendeu “os princípios cristãos, a fé e os valores da família e da vida”¹⁸.

Em contraposição ao fundamentalismo religioso identificado por seus representantes no Parlamento, nesse mesmo período três décadas, notadamente pela via do Poder Judiciário, verificaram-se marcantes inovações na sociedade brasileira em muitos temas até então tidos como controvertidos, como, por exemplo, decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em maio de 2011, tornando “obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher e que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo”¹⁹.

Também por decisão da Suprema Corte, esta adotada em março de 2018, restou assentado que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”. Tal proclamação jurisdicional confere à pessoa transgênero o “direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiro”²⁰.

Este é o contexto histórico em que repousa o objeto deste Parecer, que é o de aquilatar de a exibição dos seios femininos em locais públicos de banho constitui a prática de ato obsceno, por atentar ao pudor.

2.1.3. Primeira conclusão parcial do Parecer

¹⁸ Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1136508-gilberto-nascimento-e-eleito-presidente-da-frente-parlamentar-evangelica/>. Acesso em 18/05/2026.

¹⁹ Vejam-se: ADI 4.277 e a ADPF 132, do Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça, esta última proibindo qualquer cartório de recusar a celebração do casamento civil ou a conversão de união estável homoafetiva em casamento.

²⁰ BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, Rel. Min. ÉDSON FACHIN, jultº 1º/março/2018.

A eficácia de uma norma jurídica deve condizer com os fins para os quais foi editada, correspondendo à vontade do legislador e ao consenso da sociedade a seu respeito na ocasião em que se legislou. Diante de novas realidades socioculturais, pode a eficácia das normas estar em desacordo com os novos consensos, tornando-se sua aplicação anacrônica e verdadeiramente ineficaz para os fins para os quais foi editada.

A disposição penal em estudo vige desde a edição do Código Penal, em 1940. Não obstante as sucessivas alterações porque passou a legislação penal, processual penal e extravagante neste largo período, a redação do tipo previsto no artigo 233 do CP manteve-se intacta. Desde então, contudo, a sociedade brasileira sofreu e vem sofrendo relevantíssimas transformações, sejam relativas ao acelerado desenvolvimento tecnológico verificado ou no campo sociocultural.

Tratando-se o crime em questão de balizar conceito fluido e abstrato que só vai encontrar definição, mesmo assim em regras morais sempre precárias e variáveis, soa claro que a evolução dos costumes e a atualização dos valores éticos que permeiam nossa sociedade hodiernamente estão a indicar a necessidade de um ajuste legal, uma atualização ao que se pode considerar como sendo a prática do *ato obsceno* configurador do tipo penal.

A pesquisa realizada para elaboração deste Parecer denotou que o passar do tempo coincide com sensível alteração no desenho da roupa de praia feminina, facultando, gradativamente, a utilização de vestes cada vez mais curtas e confortáveis, que permitem, a quem as veste em local público, cobrir ou descobrir partes do próprio corpo como melhor lhes aprouver, inclusive os seios, sem que isso cause incômodo, constrangimento, sentimento de vergonha ou acanhamento aos demais frequentadores do local. Sobressai da pesquisa que o desenvolvimento da moda praiana e os valores ético-morais ora vigentes na sociedade indicam que as mulheres brasileiras, destinatárias finais da norma proposta, estão investidas de livre arbítrio para escolherem se devem ou não cobrirem os seios ao frequentarem locais públicos para banhos.

Por tais motivos, a nudez do busto da mulher em locais públicos de banho não deve configurar a prática de ato obsceno, dispensando-se sua ocultação nestes sítios, caso seja este o seu desejo. É, portanto, de todo pertinente a inserção do parágrafo único ao artigo 233 do CP na forma proposta pelo Projeto de Lei, opinando-se pela sua aprovação pelo Congresso Nacional.

2.2. Ato obsceno e princípio da reserva legal

Passa-se agora a examinar a proposição legal sob a perspectiva da sua constitucionalidade, a ver o tipo previsto no artigo 233 do CP atende as exigências da garantia individual constante do artigo 5º, inciso XXXIX, da Carta. O subscritor teve ocasião de desenvolver estudo sobre esta matéria, razão pela qual se reporta aqui àquela pesquisa²¹

É controvertida a origem do postulado da reserva legal, resumido na fórmula *nullum crimen nulla poena sine lege*. Para MANZINI, o princípio ora estudado decorre do direito penal romano *privado* e se “inicia com a adoção da regra que retira do pretor o poder de pronunciar a sentença penal definitiva, deixando-lhe somente a de emitir um juízo condicional, devolvendo aos jurados a competência restante”. Segundo este autor, o princípio em questão estaria assim exposto no Digesto: *Poena non irrogatur, nisi quae quaque lege vel quo alio specialiter huic delicto imposita est* (L. 131, § 1, D, 1, 16)²².

NELSON HUNGRIA anota que foi na Inglaterra que “madrugou, para o direito positivo, o princípio da reserva legal em matéria de crimes e penas”, acrescentando que, mais tarde, no século XVII, a ideia fundamental de limitar o poder do Estado em face da liberdade individual foi desenvolvida por John Locke e cristalizada por Montesquieu no século XVIII²³. Com efeito, na obra de

²¹ CASTELLAR, João Carlos. *Direito Penal Econômico ‘versus’ Direito Penal Convencional: a engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

²² MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Penal – primera parte – teorías generales* (trad. para o espanhol por S. S. Melendo) Buenos Aires: Ediar, 1948, Tomo I, vol. I, p. 71 (tradução livre).

²³ Para o autor, a *Magna Charta* do rei João (1215), no seu artigo 39, assim proclamava, consagrando a proibição da analogia *in malam partem*: *Nullum liber homo capiatur vel imprisonetur aut dissaisiatur aut utlegatur exuletur aut aliqui modo destruatur nec super eum ibimus nec supere um mittemus nisi*

FEUERBACH, datada de 1801, já estará enunciada a fórmula, que depois foi consolidada e aperfeiçoada na expressão *nullun crimem nulla poena sine lege*²⁴:

Numerosos autores aderem ao entendimento de que foi “a partir da pregação dos teóricos do chamado iluminismo que realmente surge como real apotegma político o princípio da reserva legal”, encontrando seu fundamento histórico na teoria do contrato social²⁵, ressaltando Mestieri que a “formulação precisa do princípio da anterioridade da lei penal”²⁶ está no § 3º do clássico de BECCARIA: “apenas as lei podem decretar as penas dos delitos e essa autoridade não pode residir senão no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social”²⁷.

Há um difundido entendimento na doutrina no sentido de que do princípio da reserva legal derivam quatro funções primordiais, cujas consequências resultam em quatro proibições, sendo que cada uma delas, como anota BACIGALUPO, tem um destinatário preciso: a proibição de retroatividade da lei penal (*lex praevia*), se dirige ao tanto ao legislador quanto ao juiz; a exigência de lei escrita (*lex scripta*), assim como a da proibição da analogia (*lex stricta*), também se dirigem ao juiz; por último, a proibição de cláusulas legais indeterminadas (*lex certa*), tem por destinatário basicamente o legislador e subsidiariamente o juiz²⁸.

O postulado em questão – princípio da taxatividade – que LUIS LUISI prefere chamar de postulado da *determinação taxativa*, “expressa a exigência de que as leis penais, especialmente as de natureza incriminadora, sejam claras e o mais

per legalem iudicium parium suorum vel per legem terroe (nenhum homem livre será detido, preso ou despojado, ou proscrito, ou morto de qualquer forma; nem no condenaremos ou no recolheremos à prisão, a não ser pelo julgamento dos seus iguais, ou pelas leis do país). In: HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. I, tomo I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 42.

²⁴ FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. *Tratado de Derecho Penal*. (trad. de Eugenio Zaffaroni y Irma Hagemeyer). Buenos Aires: Editorial Hammurabi S. R. L., 1989

p. 61-62.

²⁵ LUISI, Luis *Os Princípios Constitucionais Penais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p.14.

²⁶ MESTIERI, João. *Manual de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 59.

²⁷ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. M. Teixeira. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p. 39.

²⁸ BACIGALUPO, Enrique. *Principios Constitucionais de Derecho Penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 1999, p. 44-45 (tradução livre)

possível certas e precisas”. Para este autor, tal postulado dirige-se ao legislador, vetando a “elaboração de tipos penais com a utilização de expressões ambíguas e vagas, de modo a ensejar diferentes e mesmo contrastantes entendimentos”²⁹.

Apesar da oportuna observação de ASSIS TOLEDO, no sentido de que, “no estágio atual de nossa legislação o ideal de que todos possam conhecer as leis penais parece cada vez mais longínquo, transformando-se, por imposição da própria lei, no dogma do conhecimento presumido, que outra não é senão pura ficção jurídica”³⁰, não há dúvida de que, “quanto maior forem a exatidão e precisão do conteúdo de proibição do tipo penal previsto em lei, menor será o arbítrio do juiz no ato de sua aplicação e mais efetiva será a segurança jurídica dos jurisdicionados, fazendo valer o princípio da isonomia”³¹.

Atingir este desiderato não será tarefa fácil, pois, segundo PILAR GÓMEZ PAVÓN, trazendo lição de GARCIA-PABLOS DE MOLINA, a lei padece de uma permanente tensão entre necessidades que são antagônicas entre si: generalizar e concretizar; conter justiça material e expressar segurança jurídica; descrever e valorar, sendo verdadeiramente utópico atingir o ideal: que as leis sejam concomitantemente gerais e abstratas, ao mesmo tempo em que garantam os princípios da igualdade e da segurança jurídica, outorgando a necessária tutela a interesses dignos dela, prevenindo possíveis ataques³².

BACIGALUPO, invocando a doutrina alemã, pondera que, “quanto mais ampla seja uma disposição e menor sua possibilidade de comunicar quais são as condutas proibidas (ou, no caso, exigidas), maior deve ser a tolerância a respeito do

²⁹ LUISI, Luis. *Os Princípios Constitucionais Penais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 18.

³⁰ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal – de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-07-1984 e a Constituição de 1988*. 4ª ed. S. Paulo: Saraiva, 1991, p. 29.

³¹ CASTELLAR, João Carlos. *Insider trading’ e os novos crimes corporativos (uso indevido de informações privilegiadas, manipulação de mercado e exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 58.

³² PAVÓN, Pilar Gómez. *Cuestiones actuales del derecho penal económico*. (tradução livre). Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, RT, n. 48, ano 12, maio/junho 2004, p. 136.

erro de proibição e que, em todo caso, cabe uma atenuação da pena”³³.

Por outro lado, recorda NILO BATISTA que “não é permitido, igualmente, tratando-se de penas graduáveis, que o legislador não estabeleça uma escala de merecimento penal, com polos mínimo e máximo, ou a estabeleça com extensão tão ampla que instaure na prática a insegurança jurídica, diante de soluções radicalmente diferentes para fatos pelo menos tipicamente assimiláveis”³⁴.

2.2.1 – Segunda conclusão parcial do Parecer

Viu-se no curso deste Parecer que o bem jurídico objeto da tutela penal, o pudor público, é identificado como “recato que impede que se diga ou se faça algo que ofenda a decência, a honestidade, a modéstia, o pejo, a vergonha”³⁵, constituindo-se, portanto, num sentimento, tanto de índole individual como coletiva, que varia no tempo, no espaço e até interpessoalmente, posto que condizente com a moral, ente abstrato que se caracteriza como norma não escrita, que busca definir “as ideias fundamentais sobre o que é considerado certo e errado, louvável e repugnante, bom e mau, virtuoso e pecaminoso no comportamento humano”³⁶.

Sendo o ato obsceno definido como aquele que, real ou simuladamente, apresenta conotação sexual capaz de ofender o pudor público, expressão regida pela moral, é conduta sem concreção precisa, que não tem definição exata, incapaz, portanto, de ser plenamente compreendida e obedecida pelo destinatário da norma, o

³³ BACIGALUPO, E. *Princípios...* cit. p. 66. Segundo este autor, parte da doutrina alemã (Naucke) “sustenta que nas hipóteses de causas gerais se deve, em primeiro lugar, ampliar o âmbito do erro excludente da culpabilidade, e, ademais, privilegiar o autor, nos casos de sanção, no momento da individualização da pena ou bem, por último, interpretar a cláusula geral de uma maneira objetivamente restritiva”. Contrariamente a esta posição, ainda na esteira de Bacigalupo, desta invocando Shünemamm, há o entendimento no sentido de que “a interpretação suficientemente restritiva daria lugar a várias concepções diferentes, que as regras do erro de proibição conduziram nestes casos a resultados pouco satisfatórios e que na *praxis* da individualização da pena a determinação desta depende em forma decisiva do arbítrio judicial”.

³⁴ BATISTA, Nilo. *Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 80.

³⁵ KOOGAN, Abraão & HOUAISS, Antônio. *Enciclopédia e Dicionário Ilustrado*. Rio de Janeiro: Edições Delta, 1997, p. 1319.

³⁶ JOHNSON, Allan G. *Dicionário de Sociologia: guia prático da linguagem sociológica*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, p.

que não satisfaz as exigências constitucionais para a formulação dos tipos penais.

Assim, o tipo penal previsto no artigo 233 do CP não está em consonância com garantia constitucional que exige taxatividade na definição legal das condutas proibidas, sendo, pois, inconstitucional.

3. Conclusão

Em conclusão, opina-se pela aprovação da Indicação nº 42/2026, de autoria do Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros, Prof. Dr. CHRISTIANO FALK FRAGOSO, e, consequentemente, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº190, de 2022, de autoria do Deputado PAULO RAMOS (PDT/RJ), no sentido da inclusão de parágrafo único no artigo 233 do Código Penal, excluindo da criminalização “a mera exposição do corpo humano, nem sua exposição, acima da linha da cintura, em qualquer ambiente público, destacadamente em áreas de banho como praias, margens de rios, piscinas e assemelhados” – o cognominado *topless*.

Tendo-se em vista que a Justificativa apresentada pelo Parlamentar proponente do PL refere-se a Recurso Extraordinário em curso no STF, com repercussão geral reconhecida para que se delibere sobre a constitucionalidade do artigo 233 do CP, colhe-se o ensejo para opinar no sentido de que o IAB se habilite como *amicus curiae* na aludida demanda.

Em caso de aprovação deste Parecer pede-se, em complemento antes formulado, que além de sua remessa para as autoridades que ordinariamente recebem as manifestações da Casa, seja o Parecer encaminhado para todos os integrantes da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara do Deputados, para o Deputado PAULO RAMOS (PDT/RJ) e para o Ministro LUIZ FUX, do Supremo Tribunal Federal.

É o Parecer.

Salvo melhor Juízo.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2026

JOÃO CARLOS CASTELLAR

Membro Efetivo do IAB